



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/05/14**

62 TC-006527/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

**Objeto:** Drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso, no Distrito de São Vicente de Carvalho, em Guarujá.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-08-06 e 22-01-07. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-08-08 e 11-06-11.

**Advogado(s):** Rosiney Contato de Souza Medeiros, Daniel Nascimento Curi e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termos Aditivos** de 28/08/2006 e 22/01/2007, a Contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE GUARUJÁ** e a empresa **TERMAQ – TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, com a finalidade de prorrogar o prazo de execução dos serviços avençados por 150 (cento e cinquenta) dias, bem como acrescer quantitativos ao objeto, no importe de R\$ 308.101,60 (21,24%), e estender o prazo por outros 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente.

**1.2.** A Tomada de Preços nº 08/05 e o decorrente Ajuste, assinado em 29/12/2005, com vistas à prestação de serviços de drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, em ruas do município de Guarujá, pelo valor de R\$ 1.450.659,57, foram julgados **regulares**, por decisão singular do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 10/02/2007 (fls. 1006/1009).

**1.3.** A 4ª Diretoria de Fiscalização apontou (i) a inclusão de serviços em ruas não previstas no objeto; (ii) a prestação insuficiente de garantia, e (iii) a prorrogação do prazo contratual em descompasso com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**1.4.** Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 1110/1282.

**1.5.** Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela irregularidade dos Aditamentos.

**1.6.** Fixado novo prazo, em razão de apontamentos feitos pela Assessoria Técnica, foi juntada ao feito a defesa de fls. 1304/1410.

**1.7.** Analisando o acrescido, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ reiteraram seu posicionamento pela irregularidade da matéria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os insuficientes motivos apresentados como suporte para as modificações processadas impedem a aprovação dos Aditamentos contratuais em exame. Vejamos.

**2.2.** Embora a Licitação e o Contrato tenham recebido juízo favorável desta E. Corte, a regularidade formal atestada aos mesmos não guarda compatibilidade com a situação constatada em relação aos Termos Aditivos em exame, fase processual em que assumi a relatoria do presente feito.

**2.3.** Como destacou a Assessoria Técnica especializada (fls.1290/1293), cujo parecer foi acompanhado pelos demais Órgãos Técnicos desta E. Corte, *“os serviços modificados deveriam ter sido programados quando da elaboração do projeto básico, visto a possibilidade de sua identificação, uma vez que não foram provocados por uma situação imprevisível, ou seja, não ocorreu nenhum fato novo que alterasse as condições iniciais que deveriam ter sido consideradas no projeto. Logo, as alterações efetivadas ao contrato original não foram devidamente justificadas, contrariando o artigo 65 da Lei de Licitações”*.

**2.4.** Além disso, o prazo inicial de 240 (duzentos e quarenta) dias passou para 570 (quinhentos e setenta) dias, representando acréscimo de 137% (cento e trinta e sete por cento), agravado pela não demonstração de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, apto a justificar as prorrogações, que podem ocorrer, desde que compatíveis com o necessário para a solução de eventualidades.

De fato, no presente feito, as dilações extrapolaram demasiadamente a razoabilidade, não encontrando alicerce nas justificativas, tampouco nas disposições do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**2.5.** O resultado prático obtido é que previsíveis acréscimos de quantitativos, da ordem R\$ 308.101,60, e de prazo, correspondente a 330 (trezentos e trinta) dias, ficaram alheios à disputa de entre os proponentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



durante o certame, em patente ofensa ao princípio da isonomia, e desvirtuamento do objeto licitado.

2.6. Tal situação destoa das premissas dos artigos 3º, 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, impedindo a aprovação da matéria.

2.7. Ante o exposto, no mesmo sentido das posições unânimes da Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **Termos Aditivos** em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito do Município de Guarujá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.8. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **SR. FARID SAID MADI**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º, 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**